SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239383 - RS (2026/0210657-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEFERSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA - RS043798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de crime de estupro de vulnerável.

2. A defesa alegou fato processual superveniente: realização de depoimento especial da vítima em 25/2/2026, com retificação de ata para registrar ausência de temor em relação ao acusado e sua permanência na sala durante o ato.

3. As instâncias ordinárias mantiveram a prisão preventiva à luz da gravidade concreta da imputação, necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o fato superveniente relativo ao depoimento especial (ausência de demonstração ostensiva de temor e presença do agravante na sala) afasta os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP e autoriza sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP, à luz da exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva, quando fundada em elementos concretos e nos requisitos legais, não viola a presunção de inocência nem a proporcionalidade, por se destinar à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal.

Documento eletrônico VDA59043555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 53b04e84-eee5-4612-8c0b-284bb3b3e86f

6. O decreto constritivo foi recentemente reavaliado, mantendo-se a segregação com base na gravidade concreta da imputação de estupro de vulnerável e na necessidade de garantia da ordem pública, sendo insuficientes as medidas do art. 319 do CPP.

7. O fato superveniente invocado (ausência de temor no depoimento especial) não constitui elemento apto, por si só, a afastar o *periculum libertatis*, impondo-se análise global das circunstâncias concretas, da dinâmica atribuída ao delito, da vulnerabilidade da vítima e da suficiência das cautelares diversas.

8. As circunstâncias específicas descritas nos autos — aproveitamento de posição de confiança no ambiente condominial, ardil para conduzir a menor ao apartamento e ameaças à vítima — conferem densidade concreta ao risco e justificam a custódia para proteção da ofendida e preservação da tranquilidade social.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, com manutenção da prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 53b04e84-eee5-4612-8c0b-284bb3b3e86f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239383 - RS (2026/0210657-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEFERSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA - RS043798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de crime de estupro de vulnerável.

2. A defesa alegou fato processual superveniente: realização de depoimento especial da vítima em 25/2/2026, com retificação de ata para registrar ausência de temor em relação ao acusado e sua permanência na sala durante o ato.

3. As instâncias ordinárias mantiveram a prisão preventiva à luz da gravidade concreta da imputação, necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o fato superveniente relativo ao depoimento especial (ausência de demonstração ostensiva de temor e presença do agravante na sala) afasta os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP e autoriza sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP, à luz da exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva, quando fundada em elementos concretos e nos requisitos legais, não viola a presunção de inocência nem a proporcionalidade, por se destinar à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal.

Documento eletrônico VDA58129858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:05:48
Código de Controle do Documento: 475c36e9-c855-4742-9c5f-291ff8ac44a0

6. O decreto constritivo foi recentemente reavaliado, mantendo-se a segregação com base na gravidade concreta da imputação de estupro de vulnerável e na necessidade de garantia da ordem pública, sendo insuficientes as medidas do art. 319 do CPP.

7. O fato superveniente invocado (ausência de temor no depoimento especial) não constitui elemento apto, por si só, a afastar o *periculum libertatis*, impondo-se análise global das circunstâncias concretas, da dinâmica atribuída ao delito, da vulnerabilidade da vítima e da suficiência das cautelares diversas.

8. As circunstâncias específicas descritas nos autos — aproveitamento de posição de confiança no ambiente condominial, ardil para conduzir a menor ao apartamento e ameaças à vítima — conferem densidade concreta ao risco e justificam a custódia para proteção da ofendida e preservação da tranquilidade social.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, com manutenção da prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON DA SILVA contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 148/152.

Foi o agravante **preso cautelarmente em 30/11/2025, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável.**

Na inicial do recurso ordinário, a defesa sustentou que, após o julgamento do primeiro *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sobreveio fato processual superveniente relevante para a análise da controvérsia.

Assinalou que, em 25/2/2026, foi realizado o depoimento pessoal da suposta vítima, ocasião em que a Magistrada de primeiro grau determinou a retificação da ata de audiência para consignar que a ofendida não demonstrou temor em relação ao acusado e que este permaneceu na sala durante a realização do ato.

Afirmou que, diante da alteração do panorama fático-processual, foi formulado novo pedido de revogação da prisão preventiva. Todavia, a custódia cautelar foi mantida ao fundamento de que permaneceriam hígidos os motivos anteriormente indicados para a segregação, bem como de que os fatos novos suscitados pela defesa não seriam aptos a afastar o *periculum libertatis*.

Documento eletrônico VDA58129858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:05:48
Código de Controle do Documento: 475c36e9-c855-4742-9c5f-291ff8ac44a0

Sustentou que foi contra essa decisão específica que se impetrou o segundo *habeas corpus* posteriormente apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Contudo, o colegiado local concluiu tratar-se de segunda impetração fundada em teses já examinadas, razão pela qual denegou a ordem.

A defesa argumentou, entretanto, que a própria decisão que acolheu o pedido de retificação da ata registrou, expressamente, que a vítima não manifestou temor e que o agravante permaneceu na sala durante o depoimento, circunstâncias que, em seu entendimento, modificariam a base cautelar anteriormente adotada.

Asseverou que, diante da superveniência desses elementos, não seria suficiente a mera reprodução dos fundamentos anteriormente utilizados para manutenção da prisão preventiva, sendo necessária fundamentação concreta acerca da indispensabilidade da custódia após a realização do referido ato instrutório.

Diante disso, requereu, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Às e-STJ fls. 148/152, neguei provimento ao recurso ordinário.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão monocrática agravada, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que todas as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, segundo consta do decreto constritivo (e-STJ fl. 103, grifo nosso):

> *Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, entendo que não merece prosperar. A necessidade da custódia foi objeto de recente reavaliação por este Juízo em 27/02/2026 (evento 103, DOC1), em data posterior à realização do*

Documento eletrônico VDA58129858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:05:48
Código de Controle do Documento: 475c36e9-c855-4742-9c5f-291ff8ac44a0

Depoimento Especial, ocasião em que se concluiu pela manutenção da segregação.

***Os fundamentos que embasaram referida decisão, notadamente a gravidade concreta do delito imputado — estupro de vulnerável — e a necessidade de garantia da ordem pública, permanecem hígidos e inalterados**.*

Os fatos novos trazidos pela Defesa não possuem o condão de, por si sós, afastar o periculum libertatis já reconhecido.

A proximidade da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 23/03/2026, reforça a conveniência da manutenção da custódia para assegurar a regularidade da instrução processual, sendo as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, no momento, insuficientes para acautelar o meio social.

No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o agravante, na condição de síndico do condomínio onde residia a vítima, teria se aproveitado da posição de confiança exercida no ambiente condominial para aproximar-se da menor, criança de apenas 5 (cinco) anos de idade, no momento em que brincava desacompanhada no pátio do edifício, abordando-a e, mediante ardil, induzindo-a a acompanhá-lo até seu apartamento.

No interior da unidade, teria retirado as roupas da criança e passado, em tese, a fotografar a genitália da menor. Em seguida, orientou-a a fechar os olhos e a não gritar, colocou-a em seu colo e continuou a realizar registros fotográficos. Antes de permitir que a menor deixasse o apartamento, o agravante teria ameaçado a vítima, dizendo que mataria sua mãe caso relatasse o ocorrido.

Diante desse cenário, a prisão preventiva encontrou amparo em elementos concretos extraídos dos autos, suficientes para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A insurgência defensiva, embora fundada na alegação de fato superveniente, não evidenciou ilegalidade manifesta, teratologia ou ausência de fundamentação idônea capaz de infirmar a custódia cautelar mantida pelas instâncias ordinárias. Ao contrário, **o quadro processual revelou a permanência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva**, especialmente diante da gravidade concreta da imputação e das circunstâncias específicas do caso.

A defesa buscou concentrar a controvérsia em dado isolado, ao sustentar que a ausência de demonstração ostensiva de temor por parte da criança, durante seu depoimento especial, constituiria fato novo apto a afastar o *periculum libertatis*.

A tese, contudo, não mereceu acolhimento.

A necessidade da prisão preventiva não pode ser aferida a partir da leitura fragmentada de um único elemento dos autos, como se a manutenção da custódia dependesse da exteriorização emocional da ofendida em determinado momento da persecução penal. **A análise cautelar exige apreciação global das circunstâncias**

Documento eletrônico VDA58129858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:05:48
Código de Controle do Documento: 475c36e9-c855-4742-9c5f-291ff8ac44a0

concretas do caso, da dinâmica atribuída ao delito, da condição de vulnerabilidade da vítima, dos indícios já produzidos e da suficiência, ou não, das medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o risco identificado.

No caso, a imputação apresentou gravidade concreta acentuada.

A fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias guardou correspondência com as **circunstâncias específicas descritas nos autos** e demonstrou a subsistência da necessidade cautelar.

A gravidade da conduta não decorreu apenas da capitulação jurídica atribuída ao fato, mas, sobretudo, da forma como, em tese, o agravante se aproximou da vítima: **em ambiente de convivência cotidiana, mediante exploração de vínculo de confiança e em contexto no qual a criança deveria estar especialmente protegida**.

Esse dado conferiu densidade concreta à garantia da ordem pública, pois revelou risco que ultrapassou a mera reprovação abstrata do delito e incidiu diretamente sobre a necessidade de proteção da vítima e de preservação da tranquilidade social.

A premissa recursal partiu de compreensão simplificada da dinâmica própria dos crimes praticados contra crianças em tenra idade.

A ausência de demonstração ostensiva de medo não se confunde com inexistência de risco cautelar, nem autoriza concluir que a vítima estivesse plenamente resguardada ou que tenham sido afastados os riscos à ordem pública, à integridade psíquica da criança e à regularidade da persecução penal.

A própria dinâmica fática descrita nos autos reforçou essa conclusão.

Nos termos da peça acusatória o agravante teria se valido da **posição de confiança** que exercia no ambiente condominial para aproximar-se da vítima.

Esse cenário afastou interpretação meramente formal da ausência de temor durante o depoimento especial, pois **a relação de familiaridade estabelecida com o suposto agressor poderia comprometer a capacidade da criança de perceber a gravidade da situação ou de exteriorizar medo de forma evidente**.

Em conclusão, a ausência de demonstração ostensiva de temor no depoimento especial **não constituiu fato novo apto a afastar os fundamentos da prisão preventiva**, tampouco enfraqueceu a necessidade de manutenção da custódia.

A condição peculiar de desenvolvimento da vítima, somada à dinâmica concreta atribuída ao agravante, reforçou a necessidade de tutela estatal efetiva, diante da gravidade dos fatos imputados, da extrema vulnerabilidade da criança e

Documento eletrônico VDA58129858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:05:48
Código de Controle do Documento: 475c36e9-c855-4742-9c5f-291ff8ac44a0

da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o risco concretamente identificado nos autos.

No mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
>
> *2.* ***Depreende-se que o paciente teve a prisão preventiva decretada em decorrência da gravidade concreta da conduta delitiva narrada, reveladora de sua periculosidade, consistente na prática, em tese, de estupro de vulnerável praticado diversas vezes contra menor de 6 anos. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública*** *(precedentes).*
>
> *3. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).*
>
> *4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*
>
> *5. O tema referente à falta de contemporaneidade entre os fatos imputados e o decreto prisional não foi tratado pela instância a quo, situação configuradora de supressão de instância, que impede o conhecimento do writ nessa parte.*
>
> *6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.*
>
> (HC n. 728.209/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022, grifo nosso.)

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS O FATO DELITUOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> [...]
>
> *5.* ***Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente, que era amigo dos pais da vítima, teria aproveitado da confiança para praticar, em momentos diversos, vários atos libidinosos com a filha do casal, a qual possuía 7 (sete) anos de idade na data em que sua mãe teria surpreendido o réu tentando manter relação sexual com a criança****.*

Documento eletrônico VDA58129858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:05:48
Código de Controle do Documento: 475c36e9-c855-4742-9c5f-291ff8ac44a0

> *6. Ademais, o réu, ao tomar conhecimento dos fatos, teria se evadido do distrito da culpa, de modo que haveria indícios de que tentará se furtar à ação da Justiça. Essas circunstâncias também justificam a prisão cautelar para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.*
>
> *7. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.*
>
> *8. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 660.682/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021, grifo nosso.)

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastavam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Assim, **não se verifica a existência de constrangimento ilegal apto a justificar o provimento do recurso e a revogação da prisão preventiva**, razão pela qual deve ser mantido o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:05:48
Código de Controle do Documento: 475c36e9-c855-4742-9c5f-291ff8ac44a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.383 / RS

Número Registro: 2026/0210657-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50632141420258210010 50658673420268217000 50684010320258210010

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEFERSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA - RS043798
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFERSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA - RS043798
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:41
Código de Controle do Documento: c1f57eac-38d7-4717-9a2a-a5cafb934519

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:41
Código de Controle do Documento: c1f57eac-38d7-4717-9a2a-a5cafb934519